

Portaria n.º 135/94  
de 4 de Março

O Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro, estabelece as condições de comercialização dos materiais florestais de reprodução, nomeadamente quanto às suas características genéticas e qualidade exterior, quando destinados à florestação com o objectivo de produção de madeira. Importa definir as normas técnicas de execução desse diploma no que se refere ao esquema de certificação de sementes.

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Certificação de Sementes, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos desde o dia 27 de Dezembro de 1992.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

- Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado do Comércio.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 135/94

Regulamento da Certificação de Sementes

1 - O presente Regulamento aplica-se à produção, acondicionamento, etiquetagem e embalagem de sementes florestais.

2 - A entidade responsável pela aplicação do disposto neste Regulamento é o Instituto Florestal (IF), que apoiará obrigatoriamente a sua actuação em pareceres científico-técnicos da Estação Florestal Nacional (EFN).

3 - São admitidos ao esquema de certificação de sementes as espécies constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento da Comercialização de Materiais Florestais de Reprodução anexo à Portaria n.º 134/94.

4 - Para as espécies referidas no número anterior, consideram-se as seguintes categorias de sementes:

a) Seleccionada - semente proveniente de material de base oficialmente admitido de acordo com as exigências constantes das partes A) e B) do anexo III ao Regulamento da Comercialização de Materiais Florestais de Reprodução, anexo à Portaria n.º 134/94;

b) Controlada - semente proveniente de material de base que tenha sido tratado de acordo com as exigências constantes do anexo IV ao Regulamento da Comercialização dos Materiais Florestais de Reprodução, anexo à Portaria n.º 134/94;

c) Proveniente de pomares de semente não testados - semente proveniente de pomares de semente oficialmente autorizados que possuam as características enumeradas na alínea h) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento da Comercialização de Materiais Florestais de Reprodução, anexo à Portaria n.º 134/94;

5 - As categorias de sementes adoptadas em outros países são reconhecidas como equivalentes às portuguesas quando sobre elas existe decisão da CEE ou da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) em matéria de equivalência, ou quando o IF reconheça a equivalência requerida por qualquer operador.

6 - Apenas serão admitidas à produção de sementes das categorias referidas no n.º 4 as entidades portadoras de carteiras profissionais atribuídas nos termos do Estatuto do Produtor e Acondicionador de Sementes Florestais.

7 - O IF editará anualmente a lista do material de base inscrito.

8 - O produtor de sementes pode requerer ao IF a inscrição do material de base e o respectivo controlo nos termos da regulamentação aplicável a cada espécie.

9 - Enquanto não existir regulamentação para determinada espécie inscrita na lista de material de base, a inscrição, bem como o controlo, terá carácter provisório.

- 10 - Para a determinação das características da semente dos lotes obtidos do material de base, o IF ou outras entidades por si credenciadas devem colher amostras desses lotes.
- 11 - As amostras podem ser colhidas em qualquer momento desde a colheita até à utilização do lote de sementes.
- 12 - A amostragem é realizada segundo as regras da International Seed Testing Association (ISTA).
- 13 - De cada lote de semente deve ser colhida uma amostra a dividir em três subamostras que, depois de identificadas e seladas, duas ficarão na posse do IF e uma na posse do produtor.
- 14 - Das amostras que fiquem na posse do IF uma deve destinar-se a análises e ensaios e a outra deve manter-se em reserva durante, pelo menos, um ano, para servir de prova em caso de litígio.
- 15 - A amostra que fique na posse do produtor deve manter-se em reserva para servir de prova em caso de litígio.
- 16 - Os lotes de sementes a certificar são submetidos a análises e ensaios feitos pela EFN ou, por sua delegação, em outro laboratório.
- 17 - As análises e os ensaios devem realizar-se de acordo com as regras da ISTA.
- 18 - Os lotes depois de analisados e ensaiados são classificados em:
- Aprovado;
  - Reprovado.
- 19 - A classificação de Aprovado deve ser aplicada aos lotes de semente que satisfaçam os limites estabelecidos nos regulamentos técnicos que definem as características exigidas para cada espécie ou grupo de espécies.
- 20 - A classificação de Reprovado é aplicada aos lotes de sementes que não satisfaçam os limites estabelecidos nos regulamentos técnicos.
- 21 - Em caso de reprovação, deve ser dado conhecimento ao produtor de semente das razões dessa classificação.
- 22 - O registo dos resultados das análises e ensaios deve ser feito em livros apropriados.
- 23 - Justificadamente, o IF pode certificar sementes que não satisfaçam os requisitos mínimos estabelecidos no regulamento aprovado para a espécie em causa.
- 24 - Após a colheita, durante o transporte e até ao momento do acondicionamento, os sacos, contendo a semente obtida no povoamento, devem estar identificados por etiquetas ou documentos que contenham pelo menos as seguintes informações:
- Nome do produtor;
- Espécie;
- Número de identificação do povoamento.
- 25 - No caso de o transporte e armazenagem serem efectuados em contentores, os veículos e os recipientes de armazenagem devem estar identificados nos termos do n.º 24.
- 26 - O disposto nos n.ºs 24 e 25 aplica-se às sementes produzidas no estrangeiro que se destinem à certificação em Portugal.
- 27 - As embalagens contendo as sementes a certificar devem, quando da amostragem, apresentar-se convenientemente fechadas e devidamente identificado o seu conteúdo.
- 28 - As embalagens devem apresentar-se devidamente fechadas através de um dispositivo que impossibilite a sua abertura sem danificação do mesmo, não podendo este revelar vestígios de violação.
- 29 - O dispositivo de fecho das embalagens deve ser assegurado pela aplicação de selos.
- 30 - A aplicação de elementos como os indicados no número anterior é dispensada quando os dispositivos utilizados no fecho das embalagens não possibilitem a sua reutilização.
- 31 - A identificação do conteúdo das embalagens será assegurada por etiquetas que simultaneamente funcionam como certificados de garantia de qualidade, colocadas uma exteriormente e outra no interior da embalagem.
- 32 - As etiquetas emitidas pelo IF não podem apresentar vestígios de utilização anterior e devem colocar-se no exterior das embalagens.
- 33 - As etiquetas com ilhó podem utilizar-se, desde que o fecho das embalagens seja assegurado pelos selos do organismo certificador, o IF.
- 34 - As etiquetas adesivas são permitidas se não for possível a sua reutilização.

35 - As etiquetas devem obedecer às seguintes características:

- a) Serem impressas sobre uma ou duas faces;
- b) Terem forma rectangular;
- c) Terem as seguintes cores:

Verde: para material de reprodução seleccionado, incluindo o material proveniente de pomares de semente não testados;

Azul: para material de reprodução controlado;

d) Serem de material suficientemente resistente para não se deteriorarem com o manuseamento;

e) A disposição e a dimensão dos caracteres a imprimir devem permitir a sua fácil leitura;

f) Se os caracteres forem impressos nas embalagens, devem ser idênticos aos das etiquetas;

g) Nas embalagens destinadas a exportação as informações impressas nas etiquetas serão redigidas em francês ou inglês;

h) Conterem as indicações seguintes:

Nome e endereço do organismo certificador;

Regras e normas CEE ou OCDE;

Espécie, subespécie, variedade ou clone;

Categoria de semente;

Peso líquido ou bruto;

Designação «Admissão provisória» para a semente proveniente de pomares de semente não testados;

Fornecedor;

i) A superfície das etiquetas não ocupada pelas informações obrigatórias pode ser utilizada para outras informações, não podendo, porém, os caracteres ser maiores;

j) Não é permitida qualquer publicidade nestas etiquetas;

l) As características das embalagens de semente certificada são as definidas no Regulamento do Comércio de Sementes.

36 - Para efeitos desta portaria, entende-se por lote uma qualidade de semente homogénea no que se refere à identidade, pureza específica, germinação, estado sanitário, teor de humidade e calibre.

37 - Cada lote de semente deve ser identificado por uma referência constituída pelo número que lhe é atribuído pelo IF, antecedido dos dois últimos algarismos do milésimo do ano de produção seguido do código dado ao produtor.

38 - Cada produtor de semente deverá ter organizada a gestão dos lotes em seu poder de modo a poder fornecer, em qualquer momento, o IF o registo do movimento de entradas e saídas respectivas.

39 - As operações de fraccionamento e de reacondicionamento de lotes de sementes certificadas só podem ser realizadas pelas entidades habilitadas para o efeito e referidas no Estatuto do Produtor e Acondicionador de Sementes Florestais.

40 - Todo o fraccionamento e reacondicionamento terá de ser previamente autorizado pelo IF e executado sob seu controlo.

41 - Sempre que haja reacondicionamento, devem ser emitidas novas etiquetas, nas quais, além de figurarem as mesmas indicações das etiquetas originais, deve ser mencionado que o lote de sementes foi reacondicionado.

42 - No ano seguinte ao da respectiva campanha de produção, os lotes de sementes, certificados ou a certificar, de todas as categorias de sementes são considerados em reserva.

43 - O produtor de sementes deve dar conhecimento ao IF dos lotes em reserva, indicando para cada um a sua identificação, o número de embalagem e peso líquido.

44 - Os lotes em reserva já certificados devem ser submetidos a nova amostragem e ensaio.

45 - Nenhum lote em reserva de semente certificada pode ser comercializado sem que seja submetido ao ensaio referido no n.º 44.

46 - Aos lotes reprovados devem ser retiradas as etiquetas de certificação, que devem ser devolvidas ao IF.